

DECISÃO TC- 5140/2012

PROCESSO - TC-6579/2012
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE:
CONTROLADORIA GERAL TÉCNICA DO TCEES
– REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARACRUZ E CMS CONSULTORIA E
ASSESSORIA S/C LTDA. – RESPONSÁVEIS:
ADEMAR COUTINHO DEVENS (PREFEITO
MUNICIPAL) E DURVAL VALENTIN DO
NASCIMENTO BLANK (SECRETÁRIO
MUNICIPAL DE FINANÇAS) – 1) RECEBER – 2)
CONCEDER MEDIDA CAUTELAR – 3)
NOTIFICAR PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARACRUZ – PRAZO: 10 DIAS – 4) NOTIFICAR
CMS CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA
5) NOTIFICAR PREFEITURAS DE ANCHIETA,
ITAPEMIRIM, PIÚMA, MARATAÍZES,
GUARAPARI E LINHARES – PRAZO: 10 DIAS 6)
AUTUAR EM AUTOS APARTADOS.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado, nos termos do art. 71, incisos X e XI, da Constituição do Estado

do Espírito Santo, corroborado por idêntica previsão do artigo 1º, incisos XV, XVI e XVII, e artigo 125, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 621/2012;

Considerando que a Controladoria Geral Técnica deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo formulou representação, com pedido liminar, em razão de supostas irregularidades identificadas no curso de processo de fiscalização realizada pela 6ª Controladoria Técnica na Prefeitura Municipal de Aracruz, especialmente relacionados à execução de contrato firmado com a pessoa jurídica de direito privado CMS Consultoria e Assessoria S/C Ltda., para levantamento e atualização de dados fiscais e recuperação de créditos tributários de forma continuada desde 2002;

Considerando o disposto no artigo 99, inciso VII, da Lei Complementar nº. 621/2012, que legitimou as unidades técnicas deste Tribunal para representarem quando confrontadas com eventos que demandem atuação imediata deste Tribunal;

Considerando a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada pelo Representante e, a fim de deter novas lesões ao erário do Município de Aracruz;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por maioria, em sua 76ª Sessão Ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que fundamenta esta Decisão:

1. **Receber** a presente Representação.
2. **Conceder medida cautelar *inaudita altera parte***, para determinar ao Sr. **Ademar Coutinho Devens**, Prefeito Municipal de Aracruz, bem como ao

Sr. **Durval Valentin do Nascimento Blank**, Secretário Municipal de Finanças de Aracruz, que se abstenham de realizar quaisquer **pagamentos** porventura pendentes à **CMS Consultoria e Assessoria S/C Ltda.** e as **gratificações aos fiscais tributários municipais**, até decisão final de mérito nos presentes autos.

3. **Notificar** o Sr. **Ademar Coutinho Devens**, Prefeito Municipal de Aracruz, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, remeta a esta Corte cópia do processo de contratação da empresa **CMS Consultoria e Assessoria S/C Ltda.** e cópia da documentação referente a todos os pagamentos efetuados, com a respectiva comprovação da recuperação dos créditos.
4. **Notificar** a sociedade empresária **CMS Consultoria e Assessoria S/C Ltda.** para que tome ciência da presente Decisão, e querendo, se manifeste nos autos.
5. **Recomendar** aos Chefes dos Executivos Municipais de Anchieta, Itapemirim, Piúma, Maratáizes, Guarapari e Linhares que se abstenham de realizar quaisquer pagamentos porventura pendentes à **CMS Consultoria e Assessoria S/C Ltda.**, até decisão final de mérito, **notificando** os responsáveis pelos referidos Municípios para que remetam a esta Corte, **no prazo de 10 (dez) dias**, cópia dos processos de contratação com a CMS Consultoria e Assessoria S/C Ltda. e cópia da documentação referente a todos os pagamentos efetuados ou de qualquer contrato de recuperação de créditos firmados pelos referidos Municípios com quaisquer empresas.
6. **Autuar em autos apartados** os documentos encaminhados a esta Corte, em atendimento aos Termos de Notificação expedidos, por município, com cópia da representação em cada processo, encaminhando-os, em seguida, aos respectivos relatores para as providências que entenderem adequadas;

Parcialmente vencido o Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que dissentiu do Relator em relação à suspensão da gratificação dos fiscais.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2012.



Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente